



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2024

Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itumbiara, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itumbiara, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam adotadas, totalmente, as regras previdenciárias estabelecidas na Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 65/2019, nos termos de seu art. 4º, em especial em relação à idade, ao tempo de contribuição e aos demais requisitos estabelecidos nos artigos seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetua-se a adoção da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Município de Itumbiara, que seguirá a regra prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de janeiro de 2021.

Art. 2º Os servidores públicos, vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Itumbiara, serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º, todos do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

§ 1º Os servidores de que trata o caput serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Para a concessão de benefícios previdenciários de que tratam a presente Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo poderá constituir e regulamentar uma junta médica ou um médico perito.

Art. 3º Para concessão de pensão por morte, concedida a dependente de segurado do regime próprio de previdência social do Município de Itumbiara, falecido a partir da vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§ 1º ao 6º e caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 5) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social de Itumbiara será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º deste artigo.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 8º O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

§ 9º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 10 Perde o direito ainda, à pensão por morte, o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 11 A pensão poderá ser concedida ainda por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração deste artigo.

§ 12 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Art. 4º Para o cálculo e o reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e caput do 3º desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Aplica-se ainda, na presente Lei Complementar, o inciso I e IV do § 2º, e inciso I do § 3º, todos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º desta Lei Complementar, o servidor público, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - caput e §§ 1º ao 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º ao 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do IV, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Itumbiara, será considerado o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência do

Município de Itumbiara e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor de cargo efetivo, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Município em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 8º Ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário, bem como os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 90, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, todos da Lei Complementar nº 046, de 14 de abril de 2005.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS aos três dias do mês de janeiro de 2024.

DIONE JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito de Itumbiara

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2024